HABEAS CORPUS Nº 515.714 - PR (2019/0170313-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ANTONIO PELLIZZETTI
ADVOGADO	:	ANTONIO PELLIZZETTI - PR007549
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ADRIAN KEIZW MENDES DE BARROS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Adrian Keizw Mendes de Barros** – preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado tentado –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a ordem no *writ* ali impetrado, mantendo a prisão preventiva imposta ao paciente pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Paranaguá/PR (Processo n. 0002514-42.2019.8.16.0129).

Alega-se, em síntese, ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Postula-se, ao final, a concessão liminar da ordem para que o paciente aguarde em liberdade provisória o julgamento de mérito do presente *writ*.

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável o acolhimento da pretensão, porquanto o Magistrado singular, ao determinar a prisão cautelar, evidenciou a periculosidade do acusado, destacando que ele responde por outros crimes em outros processos (fl. 28), razão pela qual não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência.

Ademais, a pretensão se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da sua apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juízo singular acerca do atual andamento da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator